



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005936-31.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LJD PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A., é embargado CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005936-31.2024.8.26.0007/50000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005936-31.2024.8.26.0007/50001

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Itaquera - 3ª Vara Cível

Juiz: Paula Narimatu de Almeida

Embargantes: LJD Participações e Empreendimentos S/A

Caedu Comércio Varejista de Artigos do Vestuário Ltda.

Embargadas: As partes

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
FINALIDADE DE REVISÃO DO JULGADO.
INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 59.093

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes frente a acórdão que deu provimento ao apelo da ré e julgou prejudicado o apelo da autora, nos autos da ação renovatória de locação cumulada com revisional de aluguel proposta por CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. em face de LJD PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

Aduz a ré que o acórdão padece de omissão, pois deixou de apreciar a alegação de nulidade processual por falta de procuração válida outorgada aos patronos da autora, além de deixar de disciplinar os encargos de sucumbência decorrentes do provimento de seu recurso de apelação.

A autora, por sua vez, aponta que houve omissão no acórdão quanto ao recolhimento do preparo pela ré, além de obscuridade acerca da citação válida, com entrega da carta no endereço da locadora, aplicando-se a teoria da aparência.

Recursos tempestivos.

É o relatório.

2. Inicialmente, verifica-se que a apelação foi julgada de forma presencial. Entretanto, uma vez que os embargos de declaração não autorizam sustentação oral e não houve requerimento de julgamento presencial, o presente recurso será julgado virtualmente, atendendo-se ao princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual.

O julgado expressou de forma suficientemente clara, exaustiva e coerente a interpretação alcançada pela Turma Julgadora a respeito do tema. Nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material existe, de modo a não deixar qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a determinação adotada, bem se evidenciando que todos os argumentos apresentados pelas embargantes não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do decisório, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto,

adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

Sustenta a embargante LJD Participações e Empreendimentos S/A haver defeito de representação da embargada, pois a procuração não outorgou poderes aos seus patronos Marcelo Domingues Pereira, OAB/SP 174.336 e Renata Vieira de Moraes, OAB/SP 320.906, e o substabelecimento acostado é datado de 19 de janeiro de 2022, com previsão de validade de um ano, já expirada quando do ajuizamento. Ademais, a subscritora renunciou aos poderes. Alega também omissão a respeito da fixação dos encargos de sucumbência, devido ao provimento de seu recurso de apelação.

Contudo, o pedido de anulação da sentença por vício de representação restou prejudicado, diante do acolhimento da arguição de defeito de citação da ré.

Ademais, consta dos autos, que, de modo superveniente, a autora regularizou a representação processual, com a juntada de procuração e substabelecimento (fls. 385/389). Nestes termos, não persiste o vício, tratando-se de defeito sanável, conforme a disposição do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pleito para imposição de encargos de sucumbência à autora, não se trata de omissão que justifique o exercício dos embargos. Uma vez acolhido o inconformismo para anular a sentença, deixou-se claro que os autos devem retornar ao Juízo de origem para o prosseguimento da demanda.

Não cabe, neste âmbito, a imposição desses encargos,

pois a única providência efetivamente pertinente foi a anulação da sentença para que a atividade se desenvolva de forma regular em primeiro grau. Desse tema se ocupará a sentença.

No que se refere aos embargos da demandada, cuidou o acórdão de deixar claro que, uma vez constatada a ocorrência de recolhimento a menor de preparo pela ré, foi aberta a oportunidade para a regularização respectiva, seguindo-se a comprovação do complemento, o que se deu de forma suficiente (fls. 392/394 e 405/408).

A autora embargante defende obscuridade sobre a declaração de nulidade da citação. Neste pormenor, o julgado manifestou de modo claro que o endereçamento da carta citatória foi equivocado, o que afasta a presunção de validade do ato, sem efetiva prova de concretização da citação:

“Pelos documentos juntados, não é possível concluir que a correspondência foi entregue no endereço correto da demandada, sem a indicação completa do conjunto comercial e da sala em que se localiza seu estabelecimento. Para tanto, a ré demonstrou que ocupa uma sala, de número 2, no conjunto número 111, de edifício que possui 12 andares, cada um deles compostos por 4 conjuntos comerciais. Assim, pelo endereçamento insuficiente, não há possibilidade de atribuir, a quem lançou o recebimento da carta, a qualidade de efetivo representante, para os efeitos da aplicação da teoria da aparência.

Ora, a citação postal deve necessariamente ser entregue à parte. No caso de pessoa jurídica, tal entrega há de

ser efetuada a quem tenha poderes de gerência geral ou de administração, ou seja, a pessoa incumbida de receber as correspondências, no respectivo estabelecimento.

No caso em exame, não se tem a necessária certeza de que a entrega se fez no estabelecimento da ré, o que torna impossível o reconhecimento da regularidade do ato. Deixou a demandante de cuidar de forma adequada da execução do ato no endereço da ré, com isso ocorrendo a providência em endereço sem a indicação completa da sede da pessoa jurídica, fato que impossibilita o reconhecimento da regularidade do ato de comunicação processual havido nestes autos. Ademais, inexiste a possibilidade de adotar a teoria da aparência ao caso em exame, o que afasta a presunção de validade prevista no artigo 248 § 4º do CPC.

A ausência de citação constitui vício de inexistência, que determina reconhecimento de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, afetando todos os atos posteriores, inclusive a sentença.” (fls. 417/418).

Trata-se da manifestação do convencimento com base nos elementos constantes dos autos.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito ambos os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO RIGOLIN
Relator